ACÓRDÃO - AC00 - 1695/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10651/2020
PROTOCOLO	: 2073247
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO ARAUJO – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – DOCUMENTO APÓCRIFO – AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS, SEGUNDO A ANÁLISE – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DECASP PUBLICADOS E OS ARQUIVOS ENVIADOS EM XML A ESTA CORTE DE CONTAS – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERENCIA DOS DADOS CORRETOS – VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE ENCAMINHADOS DIVERGENTES DOS VALORES PUBLICADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – ERRO FORMAL – CONTROLE INTERNO – CARGO OCUPADO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE MELHORAMENTO DA TÉCNICA DE INSTRUÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2. Verificado o envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, recomenda-se o cumprimento deste, uma vez que o desatendimento a partir do exercício de 2019 impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora, contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

3. A ausência dos Cadastro dos Responsáveis (controlador interno e contador) na prestação de contas, que identificados no e – CJUR e confirmados pelos atos de nomeação anexos ao sistema, é considerado erro formal, recomendando-se que o jurisdicionado envie os documentos segundo os critérios da legislação.

4. O documento apócrifo (Parecer do Controle Interno) não é considerado válido.

5. A nomeação de servidor comissionado para o exercício da função de Controle Interno

implica a recomendação para realização de concurso público para suprir esta demanda, bem como para que o Parecer do Controle Interno seja aprimorado, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

6. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade na remessa, da omissão no envio de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno, extratos bancários e conciliações) e do registro irregular das contas públicas (Divergências de valores que tornaram inconsistentes as informações prestadas), ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multas ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da **Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: **(i)** intempestividade na remessa dos documentos; **(ii)** omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; **(iii)** registro irregular das contas públicas; pela aplicação da sanção de **multa** de **112 (cento e doze) UFERMS** ao Gestor Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.2.6 deste relatório**; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selviria/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como ordenador de despesa, o **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** prefeito do município, à época.

A **Divisão de Fiscalização-DFCGG**, por meio da análise conclusiva dos procedimentos realizados, concluiu que a prestação de contas não esta em conformidade com os critérios aplicáveis (Análise – DFCGG/CCM - 2732/2021, peça 36).

Ato contínuo, a **Auditoria do Corpo Especial**, manifestou seu entendimento para que a prestação de contas seja julgada como **irregular,** com aplicação de **multa** ao Gestor responsável (Parecer - GACS PSS - 9796/2021, peça 38).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo para opinar pelo julgamento de **irregularidade** das contas apresentadas, pugnando também pela aplicação de **multa** ao responsável (Parecer – PAR - 2ª PRC - 11514/2021, peça 41).

Devidamente intimado (INT - G.WNB - 14016/2021, peça 43), diante das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o **Gestor** solicitou prorrogação de prazo a esta corte, por meio de seu procurador (peças 48 e 49), o que foi prontamente deferido no despacho DSP – G. WNB – 3942/2022.

Em seguida o responsável compareceu aos autos e apresentou sua resposta, expondo suas razões de fato e de direito (peças 54 e 55), buscando elidir os pontos controversos, porém, não trouxe novos documentos, permitindo o exame das contas apresentadas nos termos do art. 4º, III, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.030/2017 de 28/12/2017, tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa**, no montante de montante de **R$ 600.000,00,** correspondendo a 1,28 % do total do orçamento.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares segundo a previsão do Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, permanecendo inalterados seus valores inicialmente autorizados.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	600.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**600.000,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 355-356).

Para a **Auditoria do Corpo Especial** (fl. 377), "os dados relativos à dotação inicial, divergem dos valores demonstrados na LOA e encaminhada ao TCE/MS, via sistema e-contas. Consta do Balanço Orçamentário (peça 15) dotação inicial de R$ 86.000,00, enquanto a LOA fixou a despesa do exercício para FUMMTUR em R$ 600.000,00.

Manifestou ainda, no referido parecer, fl. 381-382, que os dados relativos à execução orçamentária da despesa e da receita, remetidos ao TCE/MS em formato XML, **estão substancialmente divergentes** dos dados apresentados nas Demonstrações Contábeis-DCASP, publicadas (fls. 11-20), conforme o quadro a seguir:

QUADRO COMPARATIVO DCASP - VERSÃO PUBLICADA X VERSÃO XML	DCASP	Versão XML	Fls. dos autos	Versão Publicada R$	Fls. dos autos	DIFERENÇA (R$)
Previsão Inicial	BO	86.000,00	307/309.	32.000,00	11/13.	54.000,00
Previsão atualizada	BO	86.000,00	307/309.	32.000,00	11/13.	54.000,00
Receitas Realizadas	BO	50,46	307/309.	138,65	11/13.	(88,19)
Dotação Inicial	BO	86.000,00	307/309.	600.000,00	11/13.	(514.000,00)
Dotação Atualizada	BO	86.000,00	307/309.	530.789,39	11/13.	(444.789,39)
Despesa empenhada	BO	2.659,00	307/309.	517.759,91	11/13.	(515.100,91)
Despesa liquidada	BO	2.614,10	307/309.	489.257,13	11/13.	(486.643,03)
Despesa Liquidada	BO	2.614,10	307/309.	483.417,11	11/13.	(480.803,01)
Resultado Orçamentário	BO	(2.608,54)	307/309.	517.621,26	11/13.	(520.229,80)
Receita orçamentária	BF	50,46	310/311.	38,65	14.	11,81
Transferências Financeiras recebidas		44,90	310/311.	106.054,70	14.	(106.009,80)
Receitas Extraorçametárias	BF	1.696,13	310/311.	477.051,64	14.	(475.355,51)
Saldo do Exercício Anterior	BF	2.896,83	310/311.	5.465,22	14.	(2.568,39)
Despesa Orçamentária	BF	2.659,00	310/311.	517.759,91	14.	(515.100,91)
Despesas Extraorçametárias	BF	0,00	310/311.	0,00	14.	0,00
Transferências Financeiras Concedidas	BF	1.696,13	310/311.	66.794,21	14.	(65.098,08)
Saldo para Exercício seguinte	BF	333,19	310/311.	4.156,09	14.	(3.822,90)
1. Ativo Circulante	BP	333,19	312/313.	4.170,99	15/16.	(3.837,80)
2. Ativo Não Circulante	BP	0,00	312/313.	3.414,60	15/16.	(3.414,60)
3. Passivo Circulante	BP	0,00	312/313.	23.054,38	15/16.	(23.054,38)
4. Passivo Não Circulante	BP	0,00	312/313.	0,00	15/16.	0,00
5. Patrimônio Líquido	BP	333,19	312/313.	(15.468,79)	15/16.	15.801,98
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	DVP	50,46	314/315.	477.190,29	17.	(477.139,83)
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	DVP	2.614,10	314/315.	489.636,53	17.	(487.022,43)

3. Resultado Patrimonial	DVP	(2.563,64)	314/315.	(12.446,24)	17.	9.882,60
1. Caixa Inicial	DFC	(2.563,64)	317/318.	5.465,22	19/20.	(8.028,86)
2. Caixa Final	DFC	333,19	317/318.	4.156,09	19/20.	(3.822,90)
3. Geração Líquida de Caixa	DFC	(2.563,64)	317/318.	(1.309,13)	19/20.	(1.254,51)
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	DFC	(2.563,64)	317/318.	(1.309,13)	19/20.	(1.254,51)
4. Fluxo de Caixa das Atividades Investimento	DFC	0,00	317/318.	0,00	19/20.	0,00
5. Fluxo de Caixa das Atividades Financiamento	DFC	0,00	317/318.	0,00	19/20.	0,00

Veja-se que tornou prejudicada a representação fidedigna e a veracidade dos dados informados, vez que, as versões publicadas das DCASP encontram-se desiguais dos dados em formado XML enviados ao TCE/MS, bem como, se observou, divergência na escrituração das contas publicas.

Dessa maneira, a documentação presente nos autos, não permite identificar qual dos dados é o correto, em face da escrituração irregular, devendo como consequência, cessar o exame dos demais parâmetros de conformidade da Execução Orçamentária da Receita e Despesa e da Gestão Financeira e Patrimonial, restando tecer considerações, nos destaques ao final, visto que o Gestor responsável compareceu com seus esclarecimentos, em resposta a Intimação desta Corte de Contas.

2.2 - Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator**, contendo os pareceres emitidos pelo **Corpo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018, **apontando irregularidades, ausência de documentos necessários à correta instrução processual e outros pontos controversos a legislação aplicável.**

Regularmente intimado nos temos regimentais (peça 43), o **Gestor** responsável compareceu aos autos com relatada justificativa (peça 54), na intenção de superar as falhas declinadas pelo Corpo Instrutivo, recaindo a responsabilidade

de dirimir as divergências e conflitos de gestão interna no município, à época, ao **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos,** conforme pontos destacados a seguir:

2.2.1 - Sobre a **intempestividade na remessa**, constata-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 12/04/2019, conforme registro de protocolo disponível no Sistema e - TCE, sendo que, o prazo legal para aquele exercício era até 01/04/2019, portanto com atraso de 12 (doze) dias da data limite prevista, o que, **incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS**.

O Gestor responsável argumentou (fl. 418), se tratar de um prazo razoável de intempestividade, que a falha não alterou os dados lançados, que não houve a falta propriamente do envio dos documentos, e que não há de se falar em ausência ou omissão da prestação, e, portanto, não se configura má-fé o cumprimento intempestivo do envio, devendo-se elidir a infração pretendida.

Quanto à alegação sustentada, inclusive de ausência de má-fé ou prejuízo ao erário, à dicção do art. 41 da Lei Complementar 160/2012 é clara no sentido de que a "responsabilidade por infração qualificada independe da intenção ou do agente ou responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato". Assim, os argumentos expostos pelo Gestor responsável, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo, para superar a falha na remessa dos documentos, **incidindo na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS**.

2.2.2- Constata-se também, **os balancetes mensais foram entregues fora do prazo regimental,** via sistema Sicom, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (peça 36, fl.354).

Em sua justificativa o Gestor responsável argumenta (fl. 419), que o "atraso em questão, não prejudica a análise da Divisão de Fiscalização e da Auditoria, também não tem o condão de macular as contas do ente, tendo em vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, possui a força de afastar a sanção".

Salienta-se neste caso, que muito embora, os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, já se encontram nesta Corte, portanto acolho a justificativa do gestor, contudo, recomendo que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

Cabe lembrar ao atual Gestor, que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de

Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.2.3 - Na instrução processual, a Auditoria do Corpo Especial (fls. 371-372) observou a **ausência parcial de documentos obrigatórios** da prestação de contas em desacato às orientações descritas no Manual de Remessa Obrigatória aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)- (não consta no cadastro responsáveis o nome do controlador interno, vide fl. 03);
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (O parecer do CI, fls. 8/9 não contém a assinatura do controlador interno);
- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. (conforme apontou DFCGG, fl. 233, as peças enviadas possuem inconformidades, nos quais discutiremos em tópico específico);
- Extrato bancário da na conta corrente nº 6591-9 (fls. 324/325) – (Conforme apontou a DFCGG, fl. 359, a Conciliação Bancária encaminhada não foi acompanhada da totalidade das cópias dos extratos das contas correntes do FUMTUR).

O Gestor responsável, em resposta a intimação, fl. 421, apresentou “print de tela”, do **cadastro** e - CJUR, onde consta o nome do Sr. Wilson Vagas Rodrigues como responsável controlador interno e da Sr.ª Maria Regina Rocha como contadora, à época no município. O fato se confirma pelo ato de nomeação contido na portaria n.º 024/2014, anexo ao sistema citado, **cabendo considerar como erro formal as falhas cometidas e recomendar, para que o jurisdicionado envie os documentos segundo os critérios da legislação.**

Sobre o **Parecer do Controle Interno, não estar assinado pelo responsável,** não foram trazidos pelo Gestor responsável**,** justificativa ou documento capaz de elidir a falha declinada, restando, portanto, **documento apócrifo**, sem valor legal, **persiste a ausência do documento**.

Quanto aos **comprovantes da publicação dos balanços,** (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18)**,** percebe-se que os mesmos encontram-se presentes nos autos (fls. 11-

20), publicados no site do diário municipal da Assomasul - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, dessa maneira, acredito que houve um equívoco, percebo então sanado este ponto.

A ausência parcial dos **extratos bancários e conciliações**, não foi superada pelo Gestor responsável em sua resposta, visto que, não foram juntados aos autos novos documentos**,** nota-se que a divisão especializada apontou à fl. 359, que, está ausente o extrato da conta: 13223-3 agência: 4336-2 do Banco do Brasil, assim como, a conciliação bancária da conta: 6591-9 agência: 4089-4 do Banco do Brasil, logo, **permanece a irregularidade.**

2.2.4 - Relativo à função do **Controle Interno**, estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria do Corpo Especial são pertinentes (fls. 372-376), logo, **recomendo** que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, assim como, considerando função pedagógica atribuída a esta Corte, **recomendo** que o Parecer do Controle Interno, melhore sua técnica de instrução, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

2.2.5 - As divergências apontadas pela **Divisão de Fiscalização** (fls 355-360), nas contas da Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selviria/MS, evidenciam o **erro na escrituração contábil** que tornou inconsistente as informações prestadas nestas contas, das quais o Gestor responsável não trouxe manifesto, defesa ou novos documentos aos autos que elidissem as falhas abaixo pontuadas, **incidindo as determinações do Art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012,** conforme quadro abaixo:

IRREGULARIDADE	INFRAÇÃO
Escrituração irregular das contas públicas, segundo a Análise – DFCGG/CCM - 2732/2021, peça 36: **Item 4.3.1 -** Divergência entre os Demonstrativos Contábeis – DECASP, publicados (peça 07, fl.11-20), e os arquivos enviados em XML a esta corte de contas, impossibilitando a conferencia dos dados corretos no exame da matéria; **Item 4.3.2 -** Os valores registrados no Balanço Financeiro encaminhado (fls. 310-311) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado (fl.14); **Item 4.3.3** - Os valores registrados no Balanço Patrimonial encaminhado (fls. 312-313) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado (fls.11-13), pela presença do extrato do Banco do Brasil, conta	Art. 42, VIII da LC nº 160/2012; Lei nº 4.320/64 cc. Item 3.10 (representação fidedigna) da NBCT TSP- Estrutura Conceitual cc. Item 6.2.2 – parte geral – do MCASP 7ª edição.

6591-9, sem devida conciliação; **Item 3.3.4** - valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada (fls. 314-315) divergem dos valores registrados no respectivo Demonstrativo Publicado (fl.17); **Item 4.3.5** - Os valores registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa encaminhado (fls. 317-318) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado(fls.19-20); **Item – 4.3.6** - Os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado (fl.316) divergem dos valores registrados no respectivo Balanço Publicado (fls.18).	

2.2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora, a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos:**

- Para a irregularidade do item 2.2.1, cabe a pena de **12 (doze) UFERMS**, por ocupar-se de envio de documento de forma intempestiva, por período de 12 (doze) dias;
- Para a irregularidade do item 2.2.3, cabe **20 (vinte) UFERMS**, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item 2.2.5, cabe **80 (oitenta) UFERMS,** pela escrituração irregular as contas públicas.

Assim, constata-se o total de **112 (cento e doze) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Fundação de Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade dos gestores: **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) intempestividade na remessa dos documentos; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) registro irregular das contas públicas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **112 (cento e doze) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, CPF: 035.384.914-61, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.2.6 deste relatório**;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / ARN / VAB